

A Religião Institucionalizada no Parlamento

Brasileiro: um Estudo sobre as Frentes

Parlamentares Evangélica e Católica

The Institutionalized Religion in the Brazilian Parliament: A Study on the Evangelical and Catholic Parliamentary Fronts

Lunara Farias Lima¹

Sumário: 1. Introdução; 2. A religião institucionalizada no Parlamento Brasileiro: Análise das Frentes Parlamentares Evangélica e Católica Apostólica Romana; 3. Laicidade do Estado Brasileiro e Liberdade Religiosa: Diálogos na Constituição Federal de 1988; 4. Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

Resumo: O discurso religioso proferido na esfera pública na tomada de decisões políticas, por eleitores e eleitos, é uma realidade cada vez mais reforçada pelas novas estruturas e organizações de poder, lastreadas pela liberdade religiosa, laicidade estatal e pluralismo político, todos preceitos insculpidos na Constituição Federal de 1988. O contexto ganha ainda mais relevância, quando há a institucionalização e, por conseguinte, a intersecção entre religião e política no Parlamento Brasileiro. Atualmente, a Frente Parlamentar Evangélica e a Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana, fundadas no âmbito da Câmara dos Deputados, perfazem, uma média, de 35% dos parlamentares brasileiros, possuindo integrantes de 19 e 21 partidos políticos, respectivamente, em um conjunto de 32 registrados no Tribunal Superior Eleitoral. Assim, o presente estudo tem como objetivo examinar as referidas frentes parlamentares enquanto sua origem, número de integrantes, partidos políticos participantes, dentre outros aspectos, bem como compreender o diálogo entre laicidade estatal e liberdade religiosa. Sem o desiderato de indicar se a interação religiosa na política é positiva ou negativa, concluiu-se que o fenômeno de expansão das referidas frentes se mostra evidente e que podem levar a reflexões e questionamentos sobre um contexto de abuso de poder religioso, ainda não reconhecido na legislação e jurisprudência de modo autônomo. Como metodologia, a pesquisa foi lastreada na análise bibliográfica e documental do tema, com destaque à legislação e a jurisprudência, bem como os documentos oficiais das referidas frentes parlamentares, em especial, seu estatuto e ato de registro perante a Câmara de Deputados.

Palavras-chave: Frente Parlamentar Evangélica; Frente Parlamentar Católica; Política e Religião.

Abstract: The religious discourse given in the public sphere in political decision-making, by voters and elected officials, is a reality increasingly reinforced by the new structures and organizations of power, backed by religious freedom, state secularism and political pluralism, all precepts engraved in the Federal Constitution of 1988. The context becomes even more relevant when there is institutionalization and, therefore, the intersection between religion and politics in the Brazilian Parliament. Currently, the Evangelical Parliamentary Front and the Roman Catholic Apostolic Mixed Parliamentary Front, founded within the scope of the

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Professora de Direito Constitucional e Direito Administrativo. Pesquisadora do NEPEDIPOL – UERJ. Bolsista da CAPES. E-mail: lima.lunara@gmail.com.

Chamber of Deputies, make up an average of 35% of Brazilian parliamentarians, with members from 19 and 21 political parties, respectively, in a set of 32 registered with the Superior Electoral Court. Thus, the present study aims to examine the aforementioned parliamentary fronts as to their origin, number of members, participating political parties, among other aspects, as well as to understand the dialogue between state secularism and religious freedom. Without the intention of indicating whether religious interaction in politics is positive or negative, it was concluded that the phenomenon of expansion of these fronts is evident and that they can lead to reflections and questions about a context of abuse of power, not yet recognized in the legislation and jurisprudence independently. As a methodology, the research was based on the bibliographic and documentary analysis of the subject, with emphasis on legislation and jurisprudence, as well as the official documents of the aforementioned parliamentary fronts, in particular, their statute and act of registration before the Chamber of Deputies.

Keywords: Evangelical Parliamentary Front; Catholic Parliamentary Front; Politics and Religion.

1. Introdução

Política e Religião não se discutem. Nem mesmo quando estão juntos? Juntos, de tal forma, que a esfera privada invade a pública e, impacta, no processo eleitoral e na decisão política do voto? A quem tente negar essa relação ou inibir o debate acerca dos entrelaçamentos de ambas as áreas, a contextualização vivenciada nos últimos anos demonstra sua indiscutível simbiose.

Abrigadas na Câmara dos Deputados, na 56^a Legislatura (2019-2023), há duas frentes parlamentares, de composição mista (deputados federais e senadores), reconhecidas no âmbito congressional, que possui, dentre suas finalidades, a defesa dos princípios religiosos de suas respectivas igrejas, são elas: a Frente Parlamentar Evangélica (FPE) e a Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana (FPMCAR) com 209 e 216 membros, respectivamente. A primeira é composta por participantes de 19 partidos. A segunda, por seu turno, possui membros advindos de 21 partidos. Em ambos os contextos, com partidos das mais diversas ideologias, defesas e pautas.

São com essas reflexões e informações que o presente artigo adentra em uma esfera tortuosa e pouco ou nada definida de intersecção entre política e religião no contexto brasileiro, demonstrando a relevância e a necessidade de compreender a crescente ascensão dos grupos e bancadas religiosas no Congresso Nacional, a partir das mencionadas frentes parlamentares.

O estudo, nesse talante, se divide no o exame das Frentes Parlamentares Evangélica e Católica Apostólica Romana a partir de seus estatutos e demais regramentos, composição de membros e partid e o diálogo existente entre a laicidade do Estado Brasileiro e o direito fundamental da liberdade religiosa, concebendo-o em seu tripé: crença, culto e organização religiosa.

Como metodologia, o trabalho se alicerça em uma pesquisa bibliográfica e documental, especialmente, nas bases de dados dos sites oficiais da Câmara dos Deputados, bem como de produções acadêmicas de bibliotecas virtuais para a localização de artigos e livros, a saber, o Portal de Periódicos da CAPES e Google Acadêmico a partir das expressões “abuso de poder religioso” e “política e religião”.

2. A Religião Institucionalizada no Parlamento Brasileiro: Análise das Frentes Parlamentares Evangélica e Católica Apostólica Romana

As frentes parlamentares são organismos das estruturas legislativas com o escopo de aprimorar a legislação federal em determinado setor da sociedade, através da discussão de ideias, propostas legislativas e tudo aquilo que entender necessário para a defesa de sua pauta.

Com existência desde 2003, apenas foram regulamentadas pelo Ato da Mesa nº 69, de 10 de novembro de 2005, fazendo com que as Frentes Parlamentares junto a Câmara de Deputados sejam consideradas como associações suprapartidárias, devendo o seu registro possuir a composição de, pelo menos, um terço dos membros do Poder Legislativo, podendo ser constituída com membros somente da Câmara de Deputados ou de forma mista (deputados federais e senadores). O registro das frentes parlamentares ainda perpassa pela instrução da ata de fundação e constituição, bem como do seu estatuto para o reconhecimento perante a Casa. É preciso também, no momento do requerimento, a indicação de um representante da frente parlamentar, o qual será responsável perante a Câmara dos Deputados por todas as informações que prestar à Mesa.

Uma vez registradas na forma prescrita, podem requerer a utilização do espaço físico da Câmara de Deputados para a realização de reunião, o que poderá ser deferido, a critério da Mesa, desde que não interfira no andamento dos trabalhos da Casa, não implique contratação de pessoal ou fornecimento de passagens aéreas. As atividades serão amplamente divulgadas pela TV Câmara, Rádio Câmara, Jornal da Câmara e na página da Câmara dos Deputados na Internet.

É importante frisar que as frentes parlamentares não se confundem com os grupos parlamentares e as bancadas parlamentares. Aqueles são associações parlamentares com o intuito de fortalecer e estreitar os laços entre o Congresso Nacional e o Parlamento de um país estrangeiro, ao passo que esses se constituem como bancadas temáticas suprapartidárias, mas sem qualquer registro formal, o que, certamente, dificulta uma pesquisa aprofundada e acertada sobre o tema ante a ausência de dados oficiais.

As bancadas que, geralmente, são bancadas determinadas por região (como, por exemplo, a bancada mineira, a bancada do Nordeste, etc.) ou Estado ou por eixo de interesses (bancada evangélica, bancada ruralista, bancada da bala, etc.) tendem a ser grupos maiores e que reúnem uma gama maior de agendas políticas, mas tendo um ponto em comum como eixo temático.

Portanto, em termos conceituais, temos que toda bancada temática é informal e nela estão reunidas uma ou várias frentes parlamentares. No entanto, pode haver frente parlamentar que não esteja incluída ou englobada em uma bancada. Seus interesses ou opiniões podem ser tão específicos que não se encaixam em nenhum grande grupo. (ARAUJO; SILVA, 2016, p. 12).

Na legislatura atual (56ª Legislatura 2019-2023), a Câmara dos Deputados possui 351 frentes parlamentares. Comparada ao ano de seu reconhecimento pelo Ato nº 69 da Mesa da Câmara dos Deputados, que compreendia a 52ª Legislatura, houve um acréscimo relevante ao longo dos anos: 52ª Legislatura – 23; 53ª Legislatura – 99; 54ª Legislatura – 213; 55ª Legislatura – 345 e 56ª Legislatura – 351.

Das 351 frentes parlamentares hoje existentes, duas delas merecem a atenção dessa pesquisa, em virtude de sua abordagem da pauta religiosa e a defesa dos preceitos dali decorrentes: a Frente Parlamentar Evangélica e a Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana.

A FPE já está consolidada, há, no mínimo, três legislaturas. Em verdade, o seu surgimento se deu em setembro de 2003 (52ª Legislatura), com a criação do seu estatuto. Contudo, como mencionado anteriormente, as frentes parlamentares, nesse período, em que pese sua existência, não eram reconhecidas no âmbito da Câmara dos Deputados. Seguindo os parâmetros designados para seu registro, a FPE somente se constituiu aos moldes exigidos como tal, cumprindo os requisitos da Mesa da Câmara na 55ª e 56ª Legislatura (2015 a 2019; 2019 a 2023).

A cada legislatura, a Frente Parlamentar deve solicitar um novo registro, para a verificação do cumprimento dos requisitos, principalmente, o pressuposto de 1/3 dos membros do Poder Legislativo, o que, provavelmente, justifica a ausência de composição da referida frente parlamentar nas 53ª e 54ª legislaturas, apesar de sua atuação enquanto bancada evangélica.

Em 2003, a Frente Parlamentar Evangélica possuía 56 membros, todos deputados federais, tendo como representante o Deputado Federal Adelor Vieira, na época filiado ao PMDB. Na 55ª Legislatura, com registro em 09 de novembro de 2015, o representante

responsável pela FPE era o Deputado Federal Hidekazu Takayama, atualmente filiado no Partido Social Cristão. A FPE, nessa legislatura, possuía 202 membros (198 deputados federais e 04 senadores). Atualmente (56ª Legislatura), a FPE, com requerimento em 17 de abril de 2019, com responsabilidade do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante, filiado ao Partido Liberal, contando com 209 membros (201 deputados federais e 08 senadores).

Da 52ª a 55ª Legislatura, houve um aumento de 260% no número de membros totais. Da 55ª a 56ª Legislatura, o acréscimo no número de membros da FPE representa um aumento de 3,2% a nível congressional; 2,9% no âmbito da Câmara dos Deputados e de 50% em face dos membros provenientes do Senado Federal.

A Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana, apesar de uma criação mais recente, precisamente com registro 31 de maio de 2019, já conta com 216 membros (207 deputados federais e 09 senadores), superando, pois, a Frente Parlamentar Evangélica.

Em termos percentuais, a FPE representa 39,18% da Câmara dos Deputados; 9,87% do Senado Federal e 35,18% do Congresso Nacional, já a FPMCAR constitui 40,35% da Câmara dos Deputados; 11,11% do Senado Federal e 36,36% do Congresso Nacional.

Em apreciação ao Estatuto da FPE, a primeira disposição estatutária a reconhece como associação civil, de natureza não governamental, constituída no âmbito do Congresso Nacional e integrada por Deputados Federais e Senadores da República Federativa do Brasil. Com sede no Distrital, é instituída sem fins lucrativos e tem como finalidades: a) acompanhar e fiscalizar os programas e as políticas públicas governamentais; b) promover o intercâmbio com entes assemelhados em parlamentos de outros países visando o aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas e da sua atuação e c) procurar, continuamente, inovar na legislação necessária à promoção de políticas públicas, sociais e econômicas eficazes, influenciando no processo legislativo a partir de comissões temáticas existentes nas Casas do Congresso Nacional, segundo seus objetivos, combinados com os propósitos de Deus e conforme “Sua Palavra”.

No último requerimento de registro, de nº 1.051/2019, foi anexado a ata de eleição e posse da nova diretoria da FPE, entre as pautas dos membros para a legislatura vigente, destaca-se:

(...)

5) Instituir em todas as comissões permanentes ou qualquer outra formada no Congresso Nacional para que possam ficar atentos aos nossos propósitos como Frente Parlamentar;

6) Implantar um trabalho de sentinela dos propósitos que defenda os princípios da criação, vida, família e o povo, deixando os embates legislativos que estejam fora desta cobertura para as estâncias devidas;

- 7) Instituir uma comunicação com os membros da Frente Parlamentar, sociedade e imprensa de forma que possamos obter de todos a certeza que temos um só pensamento, sobretudo que envolve nossa pauta e relacionamento com todos;
- 8) Organizar nossa relação com as casas legislativas e construir uma agenda BRASIL+CRISTÃO+INFORMADO E PREPARADO para o embate legislativo;
- 9) Retomar nossa pauta de integração entre políticos cristãos e evangélicos e as lideranças evangélicas do Brasil, levando informação e gerando conhecimento sobre a realidade do Brasil;
- (...)
- 12) Manter todas as conquistas vivas na memória dos que permanecerem e passar a mensagem aos que estão chegando, de ser fiel e leal aos membros da Frente, longe de qualquer interesse de governo.

Nos documentos disponibilizados pela FPMCAR junto ao seu estatuto, no registro de nº 1.492/2019, a justificativa da criação trouxe como escopos a defesa dos princípios éticos morais e doutrinários defendidas pela Igreja Católica Apostólica Romana, reverberando a acentuada e relevante participação da entidade religiosa na formação do povo brasileiro e em todas as áreas sociais, desde a participação de catequeses em escolas, como hospitais fundados pela instituição.

Assim, para a FPMCAR a sociedade deve muito do seu passado e do seu futuro à Igreja Católica, servindo como inspiração aos homens para a condução de suas atitudes. Revela, ainda, que a Igreja Católica sobrevive por mais de dois mil anos, sendo sua obra passada adiante, o que cabe a cada um dos indivíduos reconhecer o seu esforço e sua colaboração em um mundo que, sob seus domínios, o mal não prevalecerá.

Desse modo, os parlamentares componentes da FPMCAR entendem a necessidade da criação da mencionada frente “com o intuito de defender o que preconiza a Bíblia Sagrada, pois estamos aqui como legisladores para fazermos as leis civis, porém temos de estarmos vigilantes para que não se rasgue a Lei de Deus”.

A FPMCAR se denomina como entidade civil de interesse público, sem fins lucrativos, de âmbito nacional, com sede em Brasília, suprapartidária, integrada por Deputados Federais e Senadores. Possui como finalidades: a) acompanhar no âmbito do Congresso Nacional os projetos que venham de encontro aos princípios defendidos pela Igreja Católica Apostólica Romana; b) assessorar os deputados federais e senadores na elaboração e votação de projetos que atendem às finalidades da FPMCAR; c) participar, pelo menos uma vez por mês, da Santa Missa, de preferências, na sede Da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil); d) promover retiros espirituais para deputados e senadores,

pelo menos uma vez ano e e) servir de veículo de divulgação de assuntos de interesse da CNBB nas Casas do Congresso Nacional.

Com números significantes de integrantes, permeando uma média de 35% do Congresso Nacional, como vislumbrado, por serem frentes parlamentares suprapartidárias, é elementar a composição dos partidos políticos na sua formação. A FPE é composta por parlamentares de 19 partidos. A FPMCAR, por seu turno, possui membros advindos de 21 partidos. Em ambos os contextos, com partidos das mais diversas ideologias, defesas e pautas, o que não exclui, por óbvio, a possibilidade de deputados federais e senadores que coadunem também com a agenda evangélica/católica/cristã, uma vez que há um pluralismo de ideias intrapartidários.

Mesmo assim, é interessante perceber que os partidos declaradamente cristãos (PSC, DC e PATRIOTA) não são os partidos de maior destaque das frentes parlamentares. O PSC possui 08 membros (deputados e senadores) na FPE e 03 membros na FPMCAR; seguido do PATRIOTA com 05 parlamentares na FPE e 04 na FPMCAR; enquanto o Partido Democracia Cristã (DC) não possui nenhum representante em nenhuma das frentes parlamentares. Em um ranking com os cinco principais partidos presentes na FPE e FPMCAR, tem-se: a) FPE: 1º - PL (45 membros); 2º - PSD (31 membros); 3º REPUBLICANOS (30 membros); 4º UNIÃO (23 membros) e 5º PP (19 membros); b) FPMCAR: 1º - PL (32 membros); 2º - PSD (31 membros); 3º PP (25 membros); 4º REPUBLICANOS (22 membros) e 5º PT (18 membros).

Dessa forma, torna-se um esforço sem sentido negar a ausência da religião na política brasileira, ainda mais quando é institucionalizada pelo Congresso Nacional, como entidades reconhecidas e com atuação interna e externa ao Legislativo. O que salta aos olhos é o crescimento das lideranças e organizações religiosas no contexto político, quando, em décadas anteriores, era, praticamente, inexistente.

Diante de tamanha ascensão e poder de integração e união, se torna relevante, ainda mais em eleições vindouras, a capacidade de influência e decisão no eleitorado e quais são os limites para essa atuação no Estado Democrático de Direito para a garantia de eleições pautadas na igualdade, lisura e autenticidade em um diálogo constitucional, como se verá a seguir.

3. Laicidade do Estado Brasileiro e Liberdade Religiosa: Diálogos na Constituição Federal de 1988

O texto constitucional de 1988 repetiu uma realidade há muito tempo vivida, que somente não existiu no âmago da Constituição de 1824: a separação definitiva entre Estado e Religião.

Previsto no art. 5º da Constituição Imperial, essa foi a única vez que o Brasil adotou o modelo de Estado Confessional, declarando a religião católica apostólica romana como a religião oficial do país, em que pese fosse permitida o culto de outras crenças, desde que ocorresse no âmbito interno dos domicílios ou locais destinados para esse fim, sendo terminantemente proibido o culto externo a templo. Era, portanto, um contexto, pelo menos formal, de tolerância, com nítida preferência expressa.

Com o advento da República, seguido da assinatura do Decreto nº 119-A, foi instaurada a separação do Estado com qualquer religião, perfazendo o país em um Estado Laico e o estabelecimento do direito fundamental à liberdade religiosa, com a possibilidade ampla de crença, culto e organização religiosa, não podendo os agentes estatais criarem diferenças ou embaraços aos participantes no exercício dos referidos direitos².

Cabe frisar, no entanto, que o governo federal continuou a prover a remuneração dos que trabalhavam na celebração dos cultos católicos, sustentando os serventuários e subvencionados, ficando cada Estado-Membro livre para manter futuros ministros do culto católico ou de outras religiões, desde que respeitado os direitos da liberdade religiosa (OLIVEIRA, OLIVEIRA, 2021, p. 105).

Na Constituição de 1891, os dispositivos do Decreto nº 119-A foram consolidados em definitivo, estando presentes na Constituição de 1934, 1937, 1946, 1967 e de 1988, mantendo o direito fundamental do indivíduo, brasileiro ou estrangeiro, em professar sua fé ou não professar fé alguma como exercício de sua liberdade plena, consoante o art. 5º, incisos VI, VII e VIII. Em verdade, a liberdade religiosa é, antes de mais nada, liberdade de expressão, entendida como direito-guarda-chuva que abriga outras formas de manifestação, dentre elas, a livre divulgação das ideias religiosas.

Estabelecida no art. 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o Estado Laico ou Secular ou Não Confessional, em Ronald Dworkin (2008, p. 58), pode ser assimilado

² Decreto 119-A. Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas. Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto. Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

como aquele que é religiosamente permissivo e que se mantém imparcial no que concerne a existência ou inexistência de deus ou deuses, bem como qual crença ou corrente deve prevalecer por se entender como escolha política de mais adequada ou oportuna, cabendo apenas ao Estado tomar uma posição firme e ativa em não aceitar qualquer tipo de intolerância religiosa e tolhimento de direitos individuais ou coletivos pelas preferências religiosas dos indivíduos:

Art. 19, CFRB/88: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Assim, a laicidade enquanto preceito do Estado Democrático de Direito é modelo em que confere o apartamento do Estado de uma religião oficial e assegura o livre exercício da liberdade religiosa. A laicidade não rechaça a religião (como ocorre em países laicistas³), mas permite a ampla vivência, individual ou coletiva, na confissão e/ou mudança de suas convicções religiosas, inclusive daqueles que não acreditam como ideia legítima para o seu projeto de vida. O princípio da laicidade se funda, nos dizeres de Márcio Senra Morais (2019, p. 261) em três outros: princípio da igualdade, princípio democrático e princípio da liberdade religiosa, e não pode nem deve ser confundido com o preceito do laicismo.

Enquanto diálogo com a igualdade, a laicidade permite que as diversas visões de mundo sejam encaradas como projetos de vida nobres, sem preferências entre elas, no qual todos merecem igual respeito e consideração, não sendo permitido condutas estatais ou de particulares que reduza ou elimine direitos em face das escolhas religiosas no crer e no não crer. Desse modo, a igualdade não ranqueia os pensamentos religiosos ou ateus, construindo um cenário de liberdade entre os indivíduos, primado na dignidade da pessoa humana e no respeito às diferenças.

No que concerne ao princípio democrático, o próprio Estado Democrático de Direito assevera a construção de uma sociedade pela própria sociedade, em que os seus membros devem possuir o direito na participação ativa na formação da vontade política do Estado, com seus ideais _religiosos, filosóficos, culturas, dentre tantos outros_ devidamente respeitados por seus pares. O Estado Laico, justamente, permite esse ambiente de inclusão e diversidade, que, concatenado aos preceitos da igualdade, impede a concepção de um

³ Originário da doutrina revolucionária francesa, o Laicismo ou Laicista é o modelo de pensamento em que o Estado combate, ostensiva e continuamente, qualquer envolvimento com o a religião. Não é permitir as religiões, como ocorre no Estado Laico ou Laicidade, mas, de fato, rechaçar qualquer aproximação ou diálogo com ideias religiosas.

processo de formação política estatal amparada na vontade de uma parcela social ou em decisões políticas dos governantes atrelados a eventuais obrigações, concessões e compromissos confessionais.

O princípio da liberdade religiosa ou, simplesmente, liberdade religiosa é a “(...) a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo” (PARIZZI; SANTOS; PONTES; 2020, p. 131). Igualmente ao princípio da laicidade, para a adequada percepção da liberdade religiosa, há a subdivisão em liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de pensamento. Há autores, como Frederico Almeida e Rafael Costa (2015, p. 369) que abordam a tríplice divisão da liberdade religiosa como direito subjetivo do indivíduo como um contraponto ao direito subjetivo das igrejas, também denominada como liberdade de organização religiosa. Outros que substituem a liberdade de pensamento pela liberdade de organização religiosa, como Silva Filho (2014, p. 248).

Como dito alhures, parecem ser os sustentáculos da liberdade religiosa a liberdade de crença, liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa, tendo em vista que a liberdade de pensamento ou liberdade de expressão um pressuposto necessário para o exercício dos demais direitos.

A liberdade de crença é o direito que o indivíduo possui de, numa escolha livre, assumir, modificar ou abandonar uma crença religiosa, naquilo que acredita ou não acredita. A liberdade de culto, por seu turno, se liga diretamente a exteriorização dos atos religiosos, de modo particular ou ao público, sendo incluído, pois, a inviolabilidade dos templos e a participação religiosa, ou seja, de aderir às práticas e vivências e receber a assistência religiosa que julgar necessária.

A liberdade de organização religiosa, por fim, adere a própria personalidade jurídica das entidades religiosas, abrangendo a o direito de autodeterminação, a liberdade no exercício das funções religiosas e de culta, sem a interferência do Estado ou de terceiros, o direito de autofinanciamento, podendo pedir auxílio ou doações, bem como recebe-las e a liberdade para o exercício de atividades não religiosas, como complementares de seus misteres, como a participação em projetos beneficentes, educativos, culturais, dentre outros (WEINGARTNER NETO, 2006, p. 259-261).

Desse modo, a liberdade religiosa e a laicidade estatal não podem ser entendidas como ideias excludentes. Pelo contrário, em um Estado Democrático de Direito, em que prima, enquanto república, nos fundamentos da cidadania e do pluralismo político (art. 1º,

incisos II e V, da CRFB/88, respectivamente), é consectário lógico a promoção de um ambiente de possibilidades no crer, no propagar e no cultivar.

A questão se torna, verdadeiramente, espinhosa quando o âmbito religioso adentra na esfera política como um discurso de persuasão na decisão de voto. A princípio, não parece ser constitucional apartar a religião da política, tendo em vista tudo que já foi esposado até aqui, principalmente no que tange a laicidade como princípio que se atrela a igualdade e a democracia. Ter um entendimento contrário seria manifestar que os pensamentos voltados às crenças religiosas seriam inferiores àquelas que não possuem esse caráter. E não é esse o desiderato da norma constitucional. Ademais, as igrejas são importantes atores no seio social, devendo participar na elaboração política da vida em sociedade.

Por outro lado, nenhum direito fundamental é absoluto, e, como tal, deve possuir limites. É entender até que ponto as igrejas e crenças religiosas podem participar na formação da vontade política do Estado sem coincidir com a violação de outros direitos e preceitos, como a isonomia, lisura e autenticidade no âmbito eleitoral. Em especial ao princípio da autenticidade eleitoral que garante o exercício do voto sem vícios por manipulações, algumas condutas podem ser caracterizadas como abusivas. Demonstrações em que o altar é subvertido em palanque, passagens bíblicas são utilizadas como propostas de governo, cultos são promovidos em favor de determinados personagens do cenário político, levam ao questionamento de um potencial contexto de abuso do poder religioso, ainda mais quando não há legislação específica sobre o tema e a jurisprudência eleitoral não a reconhece de maneira autônoma.

4. Considerações Finais

A laicidade estatal e a liberdade religiosa são faces de uma mesma moeda. Não há como conceber um sem alinhar ao outro. Um Estado Laico não é aquele que tem aversão à religião, mas que cria um ambiente de respeito e tolerância entre os mais diversos pensamentos e crenças religiosas, tanto aqueles que creem como aqueles que não creem. A liberdade religiosa, dessa maneira, é entendida como liberdade de culto, liberdade de crença e liberdade de organização religiosa. A laicidade, por sua vez, garante, em um ambiente político, a igualdade, a democracia e a autenticidade das eleições.

Dentro dessa nova realidade que se insere, em uma simbiose entre religião e política, é preciso intensificar os estudos e as pesquisas sobre a temática, bem como analisar o discurso religioso como potencial ofensa da liberdade de escolha e da autenticidade eleitoral. Com eleições que se aproximam, é esperado a intensificação e o surgimento de novos mecanismos

e práticas envoltos de religiosidade na influência da decisão do eleitor, devendo haver o cuidado de perceber a decisão política como uma decisão livre e informada ou fruto da dominação desmedida e do temor reverencial que a religião pode conceber, o que, sem dúvidas, é desvirtuamento tantos dos preceitos religiosos como da política e do exercício da democracia.

Assim, é importante que a política brasileira e os tribunais eleitorais absorvam e compreendam essa nova estruturação de poder e possam traçar a linha tênue entre exercício legítimo da fé e abuso da liberdade religiosa, em consonância aos preceitos do pluralismo político e do fluxo livre de ideias e pensamentos, na construção de uma democracia sólida e sem manipulação de vontade.

Portanto, a liberdade religiosa é direito fundamental, contemplada em um Estado Democrático de Direito adotante da laicidade como parâmetro do fluxo das ideias, pensamentos e crenças dos indivíduos. Todavia, assim como qualquer outro direito fundamental, não é absoluto. Nesse sentido, aqueles que detêm o capital social religioso, deve fazer bom uso de seu poder de influência, no afã de não atingir a autenticidade e a igualdade eleitoral, conferindo, portanto, em um pleito justo e livre dos vícios de vontade pela abusividade de direitos.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de; SILVA, Rafael Silveira e. Frentes e bancadas parlamentares: uma proposta teórico-metodológica e de agenda de pesquisa. *In: Encontro Da Associação Brasileira De Ciência Política*, 10, 2016, Belo Horizonte. Anais eletrônicos. Rio de Janeiro: ABCP, 2016. P. 1-29. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6517>>. Acesso em 02 de junho de 2022.

BRASIL. Constituição de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 20 de junho de 2022.

BRASIL. Constituição de 1891. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 20 de junho de 2022.

BRASIL. Decreto nº 119-A. Decreto nº 119-a, de 7 de janeiro de 1890. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm>. Acesso em 20 de junho de 2022.

BRASIL. Estatuto da Frente Parlamentar Evangélica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/Frente_Parlamentar/54010-integra.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2022.

BRASIL. Estatuto da Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/Frente_Parlamentar/54077-integra.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2022.

OLIVEIRA, José do Carmo Veiga de; OLIVEIRA, Leonardo Henrique Boy de. Liberdade Religiosa e Abuso do Poder Religioso. *Revista Amagis Jurídica – Associação dos Magistrados Mineiros*, Belo Horizonte, a.12, vol. I, nº 16. Jul. Dez/2020. Disponível em: <<https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/253>>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

PARIZZI, João Hagenbeck; SANTOS, Claudia Regina dos Santos, PONTES, Lucas Pereira. As eleições ante o abuso do poder Religioso ou abuso do direito de liberdade Religiosa? Um contraste entre os direitos Individuais e os objetivos das eleições. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 36, n. 1: 125-147, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/273>>. Acesso em 22 de maio de 2022.

SILVA FILHO, João Antônio da. A democracia e a democracia em Norberto Bobbio. São Paulo: Editora Verbatim, 2014.

WEINGARTNER NETO, Jayme. A edificação constitucional do direito fundamental à liberdade religiosa: um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo. 2006. *Tese (Doutorado em Direito)*. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4285?mode=full>>. Acesso em 12 de maio de 2022.